



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004443/2001-27
Recurso nº : 147.340
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : MOCÓ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.369

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 **não se aplica à atividade rural**. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOCÓ AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11618.004443/2001-27
Acórdão nº : 105-15.369

Recurso nº : 147.340
Recorrente : MOCÓ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A atuada devidamente qualificada nos Autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 12.190 de 13 de maio de 2005, proferida pela 5ª Turma da DRJ em Recife - MS, fls. 161/164, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/06 relativo ao IRPJ exercício de 1.997, recorre a este Colegiado, objetivando a reforma do julgado.

A empresa foi atuada em razão de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real e compensação a maior de prejuízos de períodos bases anteriores com o lucro real apurado tudo na apuração anual levantada em 31 de dezembro de 1996, tendo o atuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

Art. 195, 417 e 420 do RIR de 1994.

Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 arts. 12 e 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 53 a 54, onde enfrenta tão somente a questão da compensação indevida de prejuízos argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que exerce somente atividade rural e toda sua receita de 1991 a 1997 vem dessa atividade.

Que houve erro no preenchimento do quadro 10 item 06 do formulário I, ano calendário de 1992. Que todos os seus custos são inerentes a essa atividade. Diz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004443/2001-27
Acórdão nº : 105-15.369

que na ficha 04, item 22 da DIPJ 1996 ano calendário de 1995, não aparece lucro de atividade rural e sim atividade geral, quando não existe outra atividade, o que evidencia um equívoco no preenchimento da declaração.

Afirma que por exercer somente atividade rural pode compensar 100% dos prejuízos formados nos anos de 1991 a 1995.

Através do Despacho 004 de 2.003 da 5ª Turma da DRJ Recife, fls. 150 a 151, foi determinada diligência para que a empresa apresentasse as demonstrações do Lucro da Exploração e do Lucro Real da Atividade Rural correspondente aos anos calendários de 1992 a 1996.

Intimada via Correios, a empresa o LALUR, parte "A", documentos de folhas 156 a 159. Não há relatório fiscal e nem o pronunciamento da empresa em relação à diligência.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão no argumento de que a empresa mesmo requisitada não comprovou que os prejuízos são advindos da atividade rural. O lucro é apurado de forma genérica sem especificar a atividade a que se refere.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folha 174, onde enfrenta os argumentos decisórios e reafirma ser sua atividade exclusiva a rural, e traz farta documentação de prova contida nos volumes II, III e IV.

Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004443/2001-27
Acórdão nº : 105-15.369

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 42; e Lei nº 9.065/95, art. 15.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma realmente exerce somente atividade rural, tendo ocorrido erros no preenchimento das declarações. As notas fiscais juntadas na fase recursal não deixam qualquer dúvida.

Na realidade o processo somente foi galgado a este Conselho em virtude da deficiência contida na diligência. Se tivesse sido feita na sede da empresa com o exame de livros e documentos, se houvesse sido elaborado um parecer pela fiscalização com oportunidade para o contribuinte se manifestar, com certeza a questão já estaria resolvida na primeira instância.

A atividade rural não está sujeita à regra limitadora de compensação de prejuízos instituída pela Lei nº 8.981 de 1.995 nos termos do § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004443/2001-27
Acórdão nº : 105-15.369

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também a CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja, a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível à limitação de compensação de prejuízos, quer seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004443/2001-27
Acórdão nº : 105-15.369

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Pois se a lei especial admite, como incentivo, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Bem como, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade.

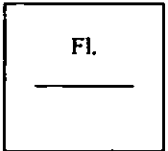
Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11618.004443/2001-27
Acórdão nº : 105-15.369

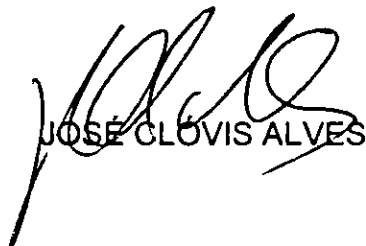
Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

O referido artigo é meramente interpretativo pois se assim não o fosse não precisaria fazer remissão à lei que estabeleceu a limitação, o legislador teria modificado o artigo 16 da referida lei ou criado um inciso ou parágrafo para excluir a atividade rural. Como foi escrita a MP não há dúvida de que aplica-se o disposto no artigo 106 do CTN.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES